



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5256
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 170/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4729/2023
IDOC: 4.772/2023
BB: 1029727

Araraquara, 11 de dezembro de 2023.

Vimos, em relação ao pregão eletrônico cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA NO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA**, tendo em vista impugnações interpostas pelas empresas GMX CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e CARVALHO MULTISSERVIÇOS EIRELI, expor o que segue:

A empresa GMX CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA se manifesta nos seguintes termos:

DO METODO RESTRITIVO NA ANÁLISE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Objeto do pregão eletrônico nº 170/2023, ora impugnado, é a “Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Limpeza no terminal rodoviário de passageiros, nos termos e especificações previstos no Termo de Referência”.

No entanto, percebe-se que na parte de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA o Edital nos itens: 10.10. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA: em descompasso com o entendimento pacificado do TCU ao violar em suas exigências as regras previstas na Lei de Licitações e Contratos. É irregular solicitar quantitativo mínimo de atestado de capacidade técnica que perdure todo serviço de limpeza predial previsto no contrato, e que estes venham em papel timbrado e autenticado. Verifica-se também a violação a exigência de credenciamento das empresas licitantes nos conselhos de química e ou farmácia para serviços e contratação de limpeza predial é ilegal, bem como declaração de profissional técnico especializado que participará dos serviços objeto da licitação.

É irregular a exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação de capacidade técnico profissional sem a devida justificativa acerca da complexidade, violando expressamente o art. 30, §1º da lei 8.666/93 CONFIGURANDO RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.

Percebe-se, portanto, o flagrante descumprimento nos requisitos de qualificação técnica que, NOS ITENS: 10.10.01,10.10.02,10.10.03, 10.10.04, 10.11, 10.11.01, 10.12, 10.13, não encontrando amparo no rol do art. 30, da Lei 8.666/93 configura restrição e violação ao caráter competitivo da licitação.

DOS PEDIDOS: REQUER QUE SEJA RETIFICADO O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO, ITENS: 10.10.01, 10.10.02,10.10.03, 10.10.04, 10.11, 10.11.01, 10.12, 10.13, por não encontrarem amparo no rol do art. 30, da Lei 8.666/93, bem como em flagrante contradição a jurisprudência do TCU já consolidada, o que configura restrição e violaram o caráter competitivo da licitação.

A EMPRESA CARVALHO MULTISSERVIÇOS EIRELI se manifestou nos seguintes termos:

Realizando-se uma simples análise do edital, verifica-se que as CLÁUSULAS 10.11 E 10.11.01 são extremamente restritivas face ao objeto a ser contratado, conforme se pode verificar a seguir:

10.11. Registro ou inscrição da licitante, bem como do profissional técnico químico ou engenheiro químico, responsável pela execução dos serviços, no Conselho Regional de Química;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5256
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br.

10.11.01. A licitante deverá comprovar que o(s) referido(s) profissional(ais) pertence(m) ao seu quadro permanente de pessoal, podendo apresentar, para tanto, contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. (Súmula 25 do TCESP).

Neste sentido, o objeto a ser contratado pelo certame não prescinde de um “profissional técnico químico ou engenheiro químico”, tendo-se em vista que o objeto a ser contratado é a limpeza do terminal rodoviário.

Desta sorte, não se vislumbra como um profissional químico, muito menos um engenheiro químico, poderá contribuir com a consecução deste serviço, tão pouco se revela a exigência de profissional de tal gabarito, razão pela qual referida cláusula, além de ser inócua com relação ao objeto pretendido, revela-se excessivamente restritiva, maculando o instrumento convocatório.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui jurisprudência firme no sentido de determinar a retificação dos instrumentos convocatórios quando publicados com cláusulas restritivas que prejudique a competitividade, nos termos do Comunicado SDG nº 05/2019 (TCA – 18484/026/15) emitido pela Corte de Contas:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, COM FUNDAMENTO NOS ESTUDOS REALIZADOS NO TCA18484/026/15, COMUNICA, a teor do artigo 31, §5º, da Lei Federal de Licitações nº 8666/93, que incumbe unicamente à Administração, ao optar por exigir índices contábeis e valores de qualificação econômico-financeiros dos licitantes, justificar no procedimento administrativo do certame os motivos da escolha, demonstrar que levou em conta as especificidades do ramo de atividade ou do segmento de mercado correspondente ao objeto a ser licitado e outros critérios, quando pertinentes, como o vulto da contratação, a conjuntura econômica, a prévia análise da saúde financeira das empresas que operam nos correspondentes setores, por meio de indicadores usualmente praticados no caso concreto, fixados de forma clara e objetiva no edital, a fim de possibilitar uma ampla competição. (grifo nosso)

Desta forma, para a Administração Pública fazer uma exigência no Instrumento Convocatório, deverá demonstrar a pertinência temática para tanto, o que não é o caso do certame em debate.

Além disso, a Súmula nº 24 daquela mesma Corte estabelece que é lícito à Administração exigir a qualificação operacional, desde que fique comprovado a competência da entidade profissional: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. (grifo nosso)

Desta forma, não se vislumbra como o Conselho Regional de Química poderia ser conselho competente para fiscalizar os serviços de limpeza predial, no caso do terminal rodoviário. Por fim, para que não existam dúvidas, a jurisprudência da Corte de Contas determina a exclusão de cláusulas restritivas dos Instrumentos Convocatórios, como se pode verificar do julgado colacionado a seguir: No que concerne às solicitações de inscrição no Conselho Regional de Química (item VI, subitem 1.4. “c”) e à demanda de declaração da licitante comprometendo-se a entregar, por ocasião da assinatura do contrato, licença ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5256
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br.

alvará emitido pela Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos – Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas/DECADE da Polícia Civil do Estado de São Paulo para realização de atividades com produtos químicos controlados (item VI, subitem 1.4. “d”), acolho a posição unânime pela procedência das impugnações. Além das bem externadas avaliações de Chefia de ATJ e de SDG, valho-me, mais uma vez, do conteúdo do edital em pauta para corroborar a ideia de que a atividade requerida e os materiais utilizados para sua realização não ensejam a imposição de tais ônus às interessadas. No termo de referência (anexo I), item 1.6., estão descritos os produtos que deverão ser utilizados na prestação de serviços: germicidas, desinfetantes, detergentes de baixo nível (sanificantes), detergentes, hipoclorito de sódio, cloro orgânico e álcoois.

Por outro lado, no subitem 2.6-32 consta que é terminantemente proibida a utilização e aplicação de produtos que contenham corantes, saneantes domissanitários de risco I, saneantes domissanitários fortemente alcalinos, benzeno, inseticidas e raticidas.

Nessa linha, mesmo considerando o local da prestação de serviços e suas peculiaridades, não visualizo fundamentação para a manutenção das exigências.

Ante o exposto, VOTO pela procedência da representação apresentada por A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos Eirelli - EPP. e pela procedência parcial daquela ofertada por Pro - Divisa Comércio de Divisórias Móveis Materiais Elétricos Revestimentos e Serviços Ltda. – ME., determinando à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto que, querendo manter referência expressa a tributos específicos no item VI, subitem 1.2. “c”, certifique-se de que sejam mencionados apenas aqueles relacionados ao objeto em disputa, além de excluir as exigências de prova de inscrição no Conselho Regional de Química e de declaração da licitante comprometendo-se a entregar, por ocasião da assinatura do contrato, licença ou alvará emitido pela Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos – Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas/DECADE da Polícia Civil do Estado de São Paulo para realização de atividades com produtos químicos controlados (item VI, subitens 1.4. “c” e “d”). (Processos nº 7695.989.17-8 e 7781.989.17-3, Tribunal Pleno – Sessão 21/06/2017, Conselheiro-Relator Renato Martins Costa) – (grifo nosso).

Portanto, a Nobre Administração impugnada deve reconhecer a restritividade das referidas cláusulas, retificando o instrumento convocatório para dar azo à competitividade e economicidade, princípios regimentos dos Contratações Públicas.

A priori, cumpre-se ressaltar que o edital contem o mesmo objeto do Pregão Presencial nº que possuiu o mesmo objeto.

Tais cláusulas constaram do mesmo edital e sequer foram combatidas.

Em relação aos atestados de capacidade técnico operacional, temos que a exigência constante do item não se encontra em desconformidade com determinações legais, pois encontra amparo na Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Súmula 24: “Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida...”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5256
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br.

A Administração tem por dever e direito se resguardar de possíveis contratações equivocadas, podendo, para tanto, através de seu poder discricionário, e, sempre dentro dos parâmetros legais, exigir qualificações dos interessados na licitação.

Em relação ao profissional da área química, temos que tal exigência é perfeitamente plausível no caso em tela. Os serviços a serem realizados são insalubres, de forma ininterrupta, em um terminal rodoviário com alto fluxo de pessoas, com utilização de produtos químicos que demandam controle e diluição de forma correta e adequada, necessitando de acompanhamento técnico específico e especializado, portanto, justifica-se a necessidade de registro no Conselho Regional de Química.

Em relação às demais declarações combatidas, temos que as mesmas não possuem qualquer caráter restritivo, pois são, somente, declarações de que caso o licitante seja o vencedor do certame, deverá apresentar os conteúdos nelas exigidos, ou seja, os licitantes não precisam comprovar as exigências na fase de habilitação.

Face ao exposto, nega-se provimento às impugnações, mantendo o edital em todos os seus termos.

EDSON SANTOS DA SILVA

Pregoeiro